



ILMA. SRA. SORAYA RODRIGUES, PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 010/2024.

PRINT SOLUTION SERV. DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 07.928.901/0001-97, com sede na Av. Alcindo Cacela, nº. 350, baixos, Bairro Umarizal, CEP: 66.060-000, Belém/Pa, neste ato representada por Sebastião Redemacker Rodrigues da Silveira, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 4543608 e do CPF n. 360.267.602-10, residente e domiciliado nesta cidade, vem, tempestivamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no item 5.1 e ss do Edital e no artigo 41, § 1º, da Lei de Licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Ademais, requer a impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

1. DOS FATOS.

O Banco do Estado do Pará realizará licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Locação de equipamentos de Informática com serviço de Impressão, Cópias e Digitalização de documentos em rede de dados, na modalidade franquias mensais de páginas mais excedente, contemplando todos os componentes da solução formada por: hardware, software, licenças, acessórios, serviços de suporte técnico, transporte, manutenções preventivas e corretivas, fornecimento de peças, consumíveis, suprimentos, insumos, papel, e demais itens fundamentais para a prestação dos serviços de impressão, cópia e digitalização de documentos nas Unidades do Banco do Estado do Pará (BANPARA).

Assim, observados os procedimentos legais, esta pregoeira decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação n. 010/2024, com o escopo de consignar as regras para futura contratação pública.



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Ocorre que o referido Edital deixa de agasalhar normas positivistas necessárias e protegidas pelos vastos princípios do Direito Administrativo, concernentes ao processo Licitatório, tal como Princípio da Isonomia, Princípio da Ampla Competitividade e principalmente Princípio da Prevalência do Interesse Público em detrimento dos demais, uma vez que as exigências constantes nos itens ora impugnados limitam a concorrência e competitividade do certame e impedem que a administração contrate na melhor forma do direito.

Com efeito, tal fato ilegal motiva e justifica a apresentação desta impugnação, isentando, assim, a impugnante das penalidades e/ou sanções futuras, como restará comprovado a seguir. No mais, tais exigências são inadequadas e limitam a competitividade no certame, violando, portanto, os princípios da impessoalidade e da igualdade.

2. DO DIREITO.

De início, devem de ser transcrito os seguintes itens do termo de referência do instrumento convocatório:

“6.1.18. Os responsáveis pela implantação da solução deverão possuir certificado técnico, **fornecido pelo fabricante** dos produtos ofertados;

6.1.19. Para que seja possível o cumprimento da garantia/assistência técnica dos serviços, a CONTRATADA deverá comprovar junto com a Proposta Comercial que possui assistência técnica na região metropolitana de Belém, com base física de atendimento em Santarém e Marabá, **sendo representante técnico autorizado pelo fabricante, comprovado através de declaração**, sob pena de desclassificação. Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contratos, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura





Canon

administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, a Administração Pública e os empregados podem ter dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa e muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada

6.1.21.5. A CONTRATADA deverá fornecer **juntamente com o fabricantes dos equipamentos, DECLARAÇÃO se responsabilizando pela destinação ambientalmente correta** a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, peças e materiais substituídos nos equipamentos, em conformidade com os preceitos de preservação ambiental, acompanhada de documento emitido pelo fabricante dos equipamentos ofertados, no qual constem informações de como será feita a coleta para a correta destinação final pelo fabricante de acordo com previsto na Lei de resíduos sólidos Lei Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

10.1.4. A licitante deverá comprovar, **por meio de declaração do fabricante** dos equipamentos multifuncionais ofertados para prestação do serviço, **que está devidamente habilitada e autorizada a comercializar os produtos da marca.**

10.1.5. A licitante deverá comprovar mediante **apresentação de certificado ou declaração do fabricante dos equipamentos multifuncionais ofertados para prestação do serviço, que os seus técnicos possuem a capacidade técnica necessária para instalar, configurar e prestar suporte técnico aos equipamentos.**

10.1.6. A licitante deverá comprovar mediante **declaração do fabricante (fornecedor) do software de gerenciamento e monitoramento da solução**, que o software a ser utilizado possui compatibilidade com os equipamentos multifuncionais ofertados para prestação do serviço.

10.1.7. A licitante deverá comprovar mediante declaração que possui assistência técnica na região metropolitana de Belém-PA, com base física



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Canon

de atendimento nas cidades de Santarém-PA e de Marabá-PA, **sendo representante técnico autorizado pelo respectivo fabricante.**

Como se pode perceber, consta no instrumento convocatório exigência expressa de que a licitante tenha relação direta com o fabricante dos equipamentos a serem ofertados no certame – revenda e assistência técnica autorizada, cujos funcionários também tenham sido treinados pela fabricante.

Ocorre que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, porque afasta do procedimento licitatório empresas que não sejam revendas ou assistências técnicas autorizadas pelos fabricantes e cujos funcionários não tenham sido treinados pelos últimos, além de conferir poder demasiado e irrestrito a estes, por deixar ao arbítrio dos fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação, com base em interesses estranhos à Administração Pública.

Ressalte-se que o TCU, no sumário do acórdão n. 2174/11, dispõe que:

“REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993”

Cumpre esclarecer que os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são apenas aqueles mencionados no art. 30 da Lei n. 8.666/1993.



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Canon

Logo, como o fato de a licitante necessitar ser revenda ou assistência técnica autorizada do fabricante, que deverá ter treinado os funcionários daquela, não faz parte do rol exaustivo de documentos do citado dispositivo legal, sua exigência no Edital não encontra amparo legal.

O fato é que este Banco está exigindo das licitantes, no instrumento convocatório, a apresentação da chamada carta de solidariedade ou carta de responsabilidade do fabricante, o que é vedado pelo TCU, justamente por restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Frise-se que o TCU dispensa idêntico tratamento aos casos de declaração similares à carta de solidariedade, como se depreende dos trechos do Acórdão 423/2007 - TCU - Plenário:

“2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em análise preliminar, entende-se que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame, pelas seguintes razões:

(i) já está sendo exigida, sob a forma de atestado de capacidade técnica, no subitem 8.1.1 do edital (fl. 72), a comprovação de que a empresa tem condições técnicas para executar os serviços (essa condição é prevista no art. 30, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93). Assim, a exigência de que o fabricante declare essa capacidade técnica é excessiva e ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;

(ii) os representantes legais são pessoas aptas a representar a pessoa jurídica de acordo com o ato constitutivo correspondente. Para cumprir essa exigência, as empresas deveriam constar do estatuto ou contrato social do fabricante. Dessa forma, a obrigação mostra-se injustificada, além de não constar do rol de documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93;

(iii) o requisito de autorização mostra-se restritivo ao caráter competitivo porque afasta do certame o mercado potencial de empresas que não sejam autorizadas pelos fabricantes, além de deixar ao arbítrio desses fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação. Como forma de



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Canon

assegurar o cumprimento e qualidade das obrigações pactuadas, requisito alegado pela pregoeira no subitem 1.9 desta instrução, poderia ser exigida a prestação de garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/93.

2.2 Assim, os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal.

2.3 Em relação ao novo edital publicado (fls. 71/89), que passou a exigir a declaração do fabricante da empresa vencedora, houve apenas alteração do momento da exigência. De acordo com a nova redação, as empresas não precisam da declaração do fabricante para concorrer, porém, a vencedora do certame deverá apresentá-la no ato da contratação. Ora, da mesma forma, somente participarão do certame aquelas que têm condições de cumprir a exigência. Verifica-se, portanto, a permanência de restrição à competitividade.

2.4 Cabe registrar que, em licitações envolvendo bens e serviços de informática não é raro a exigência de apresentação da chamada 'carta de solidariedade' ou 'carta de responsabilidade' do fabricante, porém, apenas como critério de pontuação. Em geral, essa carta tem como finalidade garantir que a assistência técnica e a manutenção dos equipamentos sejam realizados de acordo com os padrões mínimos estipulados pelos próprios fabricantes (Acórdãos TCU nºs. 1.670/2003 e 223/2006, ambos do Plenário).

2.5 Observa-se que a declaração questionada tem características similares à 'carta de solidariedade', pois exige do potencial licitante um vínculo com o fabricante."

Ao analisar situações semelhantes, o TCU tem considerado ilegal, por restringir o caráter competitivo do certame e violar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a exigência de declaração específica, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos a serem fornecidos (Acórdãos n. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, todos do Plenário).



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Canon

Ainda, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de não impor ônus desnecessários aos licitantes, por acarretar prejuízo ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1227/2009 - Plenário, Acórdão 112/2007 - Plenário, Acórdão 539/2007 - Plenário, Acórdão 110/2007 - Plenário).

Nesse diapasão e em caso análogo ao ora apresentado, o STF declarou a inconstitucionalidade de exigência de documentos não previstos em lei – limitação indevida à competitividade –, nos seguintes termos:

“O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. Preliminarmente, consignou-se que, em resposta à diligência determinada pela Corte, fora informado que o preceito impugnado continuaria em vigor. Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF” (STF - Pleno - ADI 4.105 MC/DF - Rel. Min. Marco Aurélio, 17/3/2010, Informativo STF nº 579)

Desta forma, a exigência constante nos itens editalícios anteriormente transcritos, consistentes na necessidade de a contratada ser revenda e assistência técnica autorizada do fabricante dos equipamentos ofertados no certame e de que seus funcionários tenham sido treinados pelo último, demonstra-se desarrazoada e em perfeita dissonância com os princípios da competitividade e da isonomia que devem reger as aquisições na administração pública.



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Por isso, tal exigência deve ser retirada do instrumento convocatório.

Ocorre que tais exigências se afiguram totalmente descabidas.

10.1.7. A licitante deverá comprovar mediante declaração que possui assistência técnica na região metropolitana de Belém-PA, com base física de atendimento nas cidades de Santarém-PA e de Marabá-PA, **sendo representante técnico autorizado pelo respectivo fabricante.**

Contudo, a exigência de realização de investimento, pela licitante, antes da contratação, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tanto é verdade que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, I, passou a exigir apenas a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (...)”, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita no sentido de que, em caso de o interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá integrar o seu quadro técnico.

Nesse sentido é o posicionamento do TCU:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Como se pode perceber, não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

Como se isso não bastasse, o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Canon

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Canon

comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando a forma de comprovação do vínculo profissional: SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Canon

fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Resta claro, portanto, que não pode ser exigido vínculo trabalhista entre a licitante e seu pessoal a ser utilizado na prestação do serviço licitado, podendo a comprovação da vinculação dos profissionais ser efetuada por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, motivo pelo qual o item editalício ora impugnado deve ser alterado, sem falar que tal exigência também somente pode ser efetuada após a efetiva contratação da licitante, com base nos fundamentos jurídicos anteriormente apresentados.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que a contratação de serviços e compras de equipamentos sejam precedidas de licitação pública. É o que dispõe, expressamente, o inciso XXI do art. 37:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no *caput* do art. 37 da CF/88, como princípio constitucional da Administração Pública:



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público (...). Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. **O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.**
(...)

Cumpra recordar, finalmente, que a licitação é um procedimento vinculado, ou seja, formalmente regulado em lei, cabendo à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação (...)."

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673)

Com efeito, o legislador constituinte, nessa seara, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/88, art. 22, XXVII).

Em atendimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta (art. 1º e parágrafo único).





Essa lei, além de reiterar o princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação (art. 2º), dispõe acerca da finalidade do procedimento (art. 3º), como se vê abaixo:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a "licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares".

Em seguida, conclui o administrativista: "Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485).



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Canon

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. Ao se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.

Cumpra, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação.” (Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª. edição, Malheiros Editores, 2001, p. 33) observa que a Lei n. 8.666, de 1993, possui *“inúmeros dispositivos em que se exige razoabilidade da Administração. A título de exemplo, podem ser citados alguns, bastante significativos, como os que se seguem: 1. Art. 3º, § 1º. inc. I: ele contém uma aplicação do princípio da igualdade entre os licitantes, ao proibir aos agentes públicos ‘admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)’ ”*. E comenta: *“Aqui, o princípio da razoabilidade deve estar presente no próprio ato de convocação (edital ou carta-convite); qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; caso contrário, haverá ofensa ao princípio da razoabilidade e, em última instância, ao da igualdade entre os licitantes”*.

No mesmo sentido é o artigo 44 da Lei 8.666/93, segundo o qual **“No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”**.



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437

www.printsolution.net.br



Vale lembrar que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Logo, as exigências devem se limitar ao indispensável à garantia dos interesses da Administração, fundados nos princípios regentes, entre eles o da seleção da proposta mais vantajosa e isonomia.

Assim, a partir da análise da legislação e da doutrina supracitadas, resta inegável que a manutenção das exigências contidas nos itens editalícios ora impugnados violam frontalmente o interesse público, em vez de protegê-lo.

Ante o exposto, deverão ser retiradas as exigências supracitadas, em observância ao entendimento uníssono do TCU sobre o tema.

3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer a impugante que a V.Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação pública n. 022/2023, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, nos termos desta impugnação.

Belém, 09 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Sebastião Redemacker Rodrigues da Silveira
Diretor Executivo
CPF: 360.267.602-10
RG: 4543608 SSP – AC
E-mail: comercial@printsolution.net.br
Telefone: (91) 3249-5437 / (91) 98326-7403
Razão Social: PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA – EPP
CNPJ: 07.928.901.0001-97



www.printsolution.net.br



AV. ALCINDO CACELA, 350
UMARIZAL - BELÉM - PA
66065-217



COMERCIAL@PRINTSOLUTION.NET.BR



(91) 3249-5437